



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0043/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0527/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADO: ZENAIDE MOREIRA PEIXOTO (PROFESSOR)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao Senhor Zenaide Moreira Peixoto, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula 300013673, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 659, de 3.7.23, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 143, de 31.7.23, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.¹

¹ ID 1529444, p. 1/2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1540112, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1541181, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição, ID 1529445.

No presente caso, o interessado, à data da inativação (31.7.2023), tinha 59 anos de idade² e contava com 43 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 32 anos, 10 meses e 15 dias foram exercidos efetivamente no serviço público.³

Em complemento, extrai-se do relatório geral de tempo de contribuição via Sicap Web, que o ex-servidor permaneceu por 26 anos, 3 meses e 28 dias no cargo em que se deu a aposentadoria.⁴

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998,⁵ 25 anos de efetivo exercício no serviço

² Data de nascimento: 15.9.1963 (p. 1 do ID 1538159).

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1538159.

⁴ Relatório geral do tempo de contribuição via Sicap Web, p. 6 do ID 1538159.

⁵ Data de ingresso no serviço público: 10.4.1997 (p. 2 do ID 1529451).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição do interessado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculado, conforme certidão de tempo de contribuição, ID 1529445.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório n. 659 de 3.7.2023, em favor do ex-servidor Zenaide Moreira Peixoto, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.

É como opino.

Porto Velho, 21 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR